

# Resultado da busca

---

**Nº único:** 405-63.2014.610.0000

**Nº do protocolo:** 232652014

**Cidade/UF:** São Luís/MA

**Classe processual:** RO - Recurso Ordinário

**Nº do processo:** 40563

**Data da decisão/julgamento:** 19/10/2016

**Tipo da decisão:** Decisão monocrática

**Relator(a):** Min. Napoleão Nunes Maia Filho

## **Decisão:**

Decisão

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA G DO INCISO I DO ART. 1º. DA LC 64/90. CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR INCIDENTAL. PEDIDO LIMINAR. APLICAÇÃO DA DECISÃO DO STF NO RE 848.826/DF. COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES PARA JULGAR CONTAS PRESTADAS POR PREFEITO. PRESCINDIBILIDADE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA (ED-RO 448-80/SE, AgR-RO 448-80/SE, REL. MIN. LUCIANA LÓSSIO, DJE 6.10.2016). CONCEDE-SE A MEDIDA LIMINAR PARA DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. Os presentes autos - os quais estavam no STF em razão do Recurso Extraordinário nele interposto (RE 898.496/DF) - voltaram a este Tribunal por ordem do Relator do feito, o eminente Ministro ROBERTO BARROSO, para a aplicação da sistemática da repercussão geral, reconhecida nos autos do RE 848.826/DF (fls. 598-599).
2. Por determinação do Presidente desta Corte, eminente Ministro GILMAR MENDES, o processo veio concluso a este Relator a fim de que nele se empreguem os preceitos do inciso II do art. 1.040 do CPC/15, ou seja, a elaboração de novo voto e a submissão ao Plenário, tendo em vista que o julgado anterior diverge das teses firmadas pelo STF no julgamento dos Temas 157 (RE 729.744/MG) e 835 (RE 848.826/CE), pelos quais se assentou que a competência para julgar as contas prestadas por Prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, é da Câmara de Vereadores (fls. 621).
3. Sobreveio pedido de Tutela de Urgência Cautelar Incidental, interposto pelo recorrido, DEOCLIDES ANTONIO SANTOS NETO MACEDO, nos termos do art. 294 do CPC/15, no qual requer a concessão de Medida Liminar para determinar seu imediato retorno ao exercício do cargo de Deputado Federal.
4. Assenta que, embora o inciso II do art. 1.040 do CPC/15 determine que se aguarde a publicação do acórdão paradigma para, só então, os Tribunais reexaminarem os arestos que contrariarem a orientação de Tribunal Superior, a demora do STF em publicar o acórdão paradigma lhe traz imensos prejuízos, uma vez que se encontra afastado do cargo de Deputado Federal, o qual exerceu por somente 42 dias.
5. Sustenta que não há que se cogitar a modulação dos efeitos da decisão do STF, tendo em vista que não se consolidou, no que se refere ao pleito de 2014, o entendimento de que decisão do Tribunal de Contas acarretaria a inelegibilidade de Prefeito. Assim, afirma, a Corte Suprema apenas restabeleceu a orientação que o TSE adotou em eleições anteriores, de modo que a aplicação do que estabelecido pela Corte Superior não irá afrontar o princípio da segurança jurídica.
6. Afirma que a publicação do acórdão paradigma não se faz imprescindível à compreensão do julgado, conforme se depreende da decisão unânime deste Tribunal Superior no julgamento dos ED-RO 448-80/SE, de relatoria da eminente Ministra LUCIANA LÓSSIO, cujo aresto foi publicado em 6.10.2016.
7. Requer, liminarmente, o deferimento de seu Registro de Candidatura e o restabelecimento de seu diploma de Deputado Federal, possibilitando-lhe o exercício do mandato até que sobrevenha o reexame de que trata o inciso II do art. 1.040 do CPC/15.
8. Era o que havia de relevante para relatar.
9. O acórdão proferido pelo TSE nesses autos - o qual indeferiu o Registro de Candidatura do ora requerente em virtude de que a Corte de Contas rejeitou as contas de sua gestão como Prefeito -, difere da orientação do STF, que assentou a competência exclusiva da Câmara Municipal para julgá-las.
10. No caso, verifica-se, ainda, que a Câmara Municipal aprovou as mencionadas contas, tanto as de gestão como

as de governo

(fls. 332), concluindo-se, portanto, que, nos termos do entendimento do STF, ao ora requerente não incide a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1o. da LC 64/90.

11. É certo, ainda, conforme consignado na peça, que o TSE, ao analisar autos em situação semelhante a esta, assentou ser prescindível a publicação no DJe do aresto paradigma pelo STF e proveu aquele recurso a fim de deferir o Registro de Candidatura nele questionado.

12. Na ocasião, a relatora do feito, eminente Ministra LUCIANA LÓSSIO, justificou a medida com os seguintes fundamentos, acompanhados por unanimidade pelos outros membros desta Corte:

(...) oportuno ressaltar que, em regra, os precedentes vinculantes produzem tais efeitos a partir de sua publicação na imprensa oficial, tal como se verifica na disposição constitucional que trata da súmula vinculante, art. 103-A, caput, da CF/88.

Contudo, tratando-se de matéria afeta à Justiça Eleitoral, que tem a celeridade processual como um dos seus pilares, bem como pelo fato de ser de conhecimento público a finalização do julgamento dos mencionados Recursos Extraordinários, em regime de repercussão geral, inclusive tendo assento nesse TSE três Ministros da Suprema Corte, entendo aplicável, desde já, o entendimento lá consolidado, independentemente da publicação na imprensa oficial (ED-RO 448-80/SE, AgR-RO 448-80/SE, DJe 6.10.2016).

13. Assim, reconhecida a fumaça do bom do direito e o perigo na demora, uma vez que o requerente encontra-se afastado do cargo, o deferimento do pedido é medida que se impõe.

14. Isso posto, concede-se a Medida Liminar pleiteada para deferir o Registro de Candidatura de DEOCLIDES ANTONIO SANTOS NETO MACEDO para o cargo de Deputado Federal nas eleições de 2014.

15. Publique-se. Comunique-se com urgência as partes envolvidas no feito. Em seguida, dê-se vista dos autos à douta PGE.

16. À Secretaria Judiciária para que atualize os autos, em razão do pedido expresso de fls. 575.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2016.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Ministro Relator

**Publicação:**

DJE - Diário de justiça eletrônico - 25/10/2016 - Página 19-20